



então a todos, com suas famílias e haveres, ou para os desertos da Tartária, ou para os da África, ou afinal lá para os Botocudos, entregando as nossas cidades e vilas ao que com ele contratar.

O artigo 2º não pode ser mais prejudicial à liberdade política do Brasil; porque, permitindo que as províncias atuais sofram novas subdivisões, as reduz a um império da China, como já se lembrou e conheceu igual maquiavelismo no projeto dos Andrades o deputado Barata, enfraquece as províncias, introduzindo rivalidades, aumentando os interesses dos ambiciosos, para melhor poder subjugá-las umas por outras; e esta desunião tanto mais se manifesta pelo artigo 83, em que se proíbe aos conselhos provinciais de poderem propor e deliberar sobre projetos de quaisquer ajustes de uma para as outras províncias, o que nada menos é que estabelecer a desligação das províncias entre si, e fazê-las todas dependentes do governo Executivo, e reduzir a mesma nação a diversas hordas de povos desligados e indiferentes entre si, para melhor poder, em última análise, estabelecer-se o despotismo asiático.

O poder Moderador da nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele, o imperador pode dissolver a Câmara dos Deputados, que é a representante do povo, ficando sempre no gozo de seus direitos o Senado, que é o representante dos apaniguados do imperador. Esta monstruosa desigualdade das duas Câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à igualdade civil, dá ao imperador, que já tem de sua parte o Senado, o poder de mudar a seu bel-prazer os deputados que ele entender que se opõem aos seus interesses pessoais e fazer escolher outros de sua facção, ficando o povo indefeso nos atentados do imperador contra seus direitos, e realmente escravo, debaixo porém das formas da lei, que é o cúmulo da desgraça, como tudo agora está sucedendo na França, cujo rei em dezembro passado dissolveu a Câmara dos Deputados, e mandando-se eleger outros, foram ordens do ministério para os departamentos a fim de que os prefeitos fizessem eleger tais e tais pessoas para deputados, declarando-se-lhes logo que quando o governo empregava a qualquer, era na esperança de que este marchara por onde lhe mostrassem a estrada. Ademais eu não posso conceber como é possível que a Câmara dos Deputados possa dar motivos para ser dissolvida, sem jamais poder dá-los a dos senadores. A qualidade de ser dos deputados temporária, e vitalícia a dos senadores, não só é uma desigualdade que se refunde toda em aumentar os interesses do imperador, como é o meio de criar no Brasil, que felizmente não a tem, a classe da nobreza opressorra dos povos, a qual só se tem atendido naqueles povos, que foram constituídos depois de já terem atribuído si seus duques, seus condes, seus marqueses etc. E este é o mesmo fim da atribuição undécima do poder Executivo, que na minha opinião é o braço esquerdo do despotismo, sendo o direito o ministério organizado da maneira que se vê no projeto.

Podem os ministros de Estado propor leis (art. 53), assistir a sua discussão, votar sendo senadores e deputados (art. 54). Qual será a coisa, portanto que deixarão eles de conseguir na Assembleia Geral? Podem ser senadores e deputados (art. 30), exercerem o direito de ambos os empregos de senadores e ministros; e o mesmo se diz dos conselheiros (art. 32), ao mesmo tempo que o deputado, sendo escolhido para ministro, não pode conservar um e outro emprego; isto além de ser um estatuto sem o equilíbrio que aqueles deve haver entre os mandados e o mandante, é um absurdo em política que aqueles que fazem ou influem na fatura das leis sejam os mesmos que as executem; e não se pode apresentar uma prova mais autêntica da falta de liberalidade do projeto do que esta. É por este motivo que diz o sábio cardeal Maury que "Todo o cidadão que sabe calcular as consequências dos princípios políticos deve abjurar uma pátria em que

aqueles que fazem as leis são magistrados, e onde os representantes do povo que têm fixado a legislação pretendem influir na administração da justiça".

A suspensão da sanção imperial a qualquer lei formada pela Assembleia Geral por duas legislaturas (art. 65) é inteiramente ruínoza à felicidade da nação, que pode muito bem depender de uma lei que não deva admitir uma dilatação pelo menos de 8 anos, muito principalmente quando vemos que para passar a lei como sancionada, pela dilatação do tempo, é indispensavelmente necessário que as duas legislaturas seguintes insistam a isto sobre a mesma lei (art. 65).

A oitava atribuição do poder Executivo, que é de fazer tratados de aliança defensiva e ofensiva, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembleia Geral, é de muito perigo para a nação, pois que ela não infere com o seu conhecimento e consentimento em negócio de tanta importância, muito principalmente quando se vê que o mesmo Executivo julga necessária a aprovação prévia da Assembleia Geral para execução das breves letras pontifícias, decretos de concilios, quando envolverem disposição geral (art. 14).

A atribuição privativa do Executivo do empregar, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do império, a armada de mar e terra (art. 148) é a coroa do despotismo e a fonte caudal da opressão da nação, e o meio de que se valeriam todos os déspotas para escravizar a Ásia e a Europa, como nos conta a história antiga e moderna.

Pelos artigos 55, 56, 57, 58 e 59, a Câmara dos Deputados está quase escrava à dos senadores, e o remédio que se applica, no caso da discórdia, me parece palliativo, obscuro e impracticável.

Os conselhos das províncias são uns meros fantasmas para iludir os povos; porque, devendo levar suas decisões à Assembleia Geral e ao Executivo conjuntamente, isto bem nenhum pode produzir às províncias; pois que o arranjo, atribuições e manejo da Assembleia Geral faz tudo em último resultado depender da vontade e arbitrio do imperador, que artemidamente evoca tudo a si, e de tudo dispõe a seu contento e pode oprimir a nação do modo mais prejudicial, debaixo das formas da lei. Depois, tira-se aos conselhos o poder de projetar sobre a execução das leis, atribuição esta que parece de suma necessidade ao conselho, pois que este, mais do que nenhum outro, deve de estar ao fato das circunstâncias do tempo, lugar etc., da sua província, conhecimentos indispensáveis para a cômoda e frutuosa applicação das leis.

Estas são as coisas maiores que minha fraqueza pode descobrir no projeto em questão, e que eu julgo de sumo perigo para a independência do império, sua integridade, sustentação da liberdade dos povos e conservação sagrada da sua propriedade, e estas mesmas coisas as expus sumariamente, ou levemente tocadas, por não admitir a presente conferência discursos extensos. Talvez eu nestas mesmas me engane, e não tenha idéias exatas, e nem saiba combiná-las e conhecer-lhes a necessária relação que há entre si, por cujo motivo me pareça mau, opressor e contraditório o projeto; mas no entanto é o que por ora entendo, e, sendo chamado para dar o meu voto, hei de votar não pelas idéias que os outros têm, sim pelas minhas; portanto digo que pelo que em si esta peça de política, este rascunho de Constituição não se deve admitir.

Agora direi o mesmo por outro princípio, a saber, pela fonte de que emanou. Este princípio conhecido pelas luzes do presente século, e até confessado por s. m., que soberania, isto é, aquele poder sobre o qual não há outro, reside na nação mesma; e deste princípio nasce como primária consequência que a mesma nação quem se constitui, isto é, quem escolhe a forma do governo, quem distribui esta

autoridade nas partes que bem lhe parece, e com as relações que julga mais adequadas ao seu argumento, segurança da sua liberdade política e sua felicidade; logo é sem questão que a mesma nação, ou pessoa de sua comissão, é quem deve esboçar a sua Constituição, purificá-la das imperfeições e afinal estatuí-la; portanto como s. m. l. não é nação, não tem soberania, nem comissão da nação brasileira para arranjar esboços de Constituição e apresentá-los, não vem esse projeto de fonte legítima, e por isso se deve rejeitar por *exceção de incompetência*. Muito principalmente quando vemos que estava a representação nacional usando da sua soberania em constituir a nação, e s. m., pelo mais extraordinário despotismo e de uma maneira mais hostil, dissolveu a soberana Assembléa e se arrogou o direito de projetar Constituições.

Refliço que só a ação de escolher por si a matéria do pacto social, e dá-lo, como faz s. m., é um ato da soberania, que ele não tem. Isto é uma consequência imediata da soberania da nação, como pode ocorrer a qualquer que pensar por alguns minutos neste negócio; mas se fossem precisos argumentos externos, além de outros muitos, que por abreviar eu calo, basta lembrar o autor das reflexões contra os redatores do *Investigador Português* na Inglaterra, o qual prova forte e justamente que as Cortes de Lamego e outras de Portugal nunca tiveram o poder Legislativo, como as Câmaras dos Pares e Comuns da Inglaterra, porque os reis de Portugal foram os que nas cortes propuseram a matéria de ordenações e das leis. Em segundo lugar, que em s. m. não há atribuição alguma do título se possa deduzir o poder de nos dar a Constituição e mandá-la jurar, porquanto o imperador, com que o Brasil extemporaneamente o condecorou, não foi mais que uma declaração antecipada de que ele seria o chefe do poder Executivo no sistema constitucional que proclamamos, com um certo poder provisório, que se fazia indispensável para preparar a nação para o efeito de se constituir, como mesmo s. m. confessou no dia 8 de maio da abertura da Assembléa soberana; o qual o poder provisório cessou pela abertura da Assembléa e as atribuições que ele teria, ainda haviam de ser declaradas pela mesma Assembléa; é por isso que s. m. a dissolveu: as suas atribuições são tudo aquilo que lhe adquiriram as suas armas, e lhes cederem a franqueza e medo dos povos.

S. m. está tão persuadido que a única atribuição que tem sobre os povos é esta do poder da força, a que chamam outros a *última razão dos Estados*, que nos manda jurar o projeto com um bloqueio à vista, fazendo-nos todas as hostilidades; por cujo motivo não se deve adaptar nem jurar semelhante esboço de Constituição, pois o juramento para ligar em consciência, e produzir o seu efeito, é indispensavelmente necessário ser dado em plena liberdade, e sem a menor coação, e ninguém jamais obrou livremente obrigado da fome e com bocas de fogo aos peitos.

Ainda que, illustres senhores, para se estabelecer uma verdade não se faça mister multidão de provas, contudo há ocasiões em que ela deve ser encarada por todos os lados, muito principalmente quando é de tanta monta como esta, e pode produzir consequências funestíssimas; e, além disto, correm impressos sedutores, que se esforçam em sustentar o erro, adornando-o com as galas emprestadas da verdade e da justiça. Portanto ainda vos lembro que este juramento vos conduziria a um horroroso perjúrio, que vos tornará detestáveis à face dos homens.

Vós, senhores, no dia 17 de outubro de 1822, na igreja Matriz do Sacramento, dissestes: "Nós juramos perante Deus, seus sacerdotes e altares, adesão à causa geral do Brasil, e seu sistema atual, abaixo dos auspícios do senhor d. Pedro, príncipe juramos constitucional e defensor perpétuo do Brasil, a quem obedecemos, e assim juramos reconhecer e obedecer às Cortes brasileiras Constituintes e Legislativas, e defender a nossa pátria, liberdade e direitos até vencer ou morrer".

Como agora podereis jurar uma carta constitucional, que não foi dada pela soberania da nação, que vos degrada da sociedade de um povo livre e brioso, para um valongo de escravos e curral de bestas de carga? Um projeto que destrói a vossa categoria no meio das nações livres do orbe? Seria injusta a matéria do primeiro juramento para não vos ligar? Ou estareis agora loucos rematados? Ou haverá poder que, dispensando-vos do primeiro juramento, possa de vós exigir o segundo? Onde está vossa moral, vossos costumes, vossa religião? Se tal desgraça sucedesse, como olhariam para nós os outros povos nossos conterráneos e externos? Quem quereá contratar com um povo tão imoral e tão sem respeito aos laços mais sagrados da sociedade e tão sem acatamento para a religião de que faz glória?

Tenho ouvido a algumas pessoas que se pode jurar o projeto, à exceção daqueles artigos que ofendem os nossos interesses. Isto ou é uma velhacaria, para por esse jeito manhoso nos lançarem os ferros do cativo; ou uma ignorância pueril que merece compaixão. Porque havendo-se demonstrado que este artefato político é um sistema de opressão; que os principais anéis desta cadeia são inteiramente destruidores da nossa independência, da integridade do Brasil, liberdade política e civil, tem se feito ver que o sistema é mau, opressor e ruinoso e portanto inadmissível, bem que haja alguns elos intermediários que seriam bons, como se vêem alguns nas *disposições gerais*. Depois disto, espera-se que o imperador, que teve a valentia de dissolver a Assembléa Constituinte com o maior escândalo da razão, da justiça e da constitucionalidade jurada; que se arrogou a monstruosa atribuição de dar Constituição a quem não devia dar, se abaxe a reformar o seu projeto de representação daqueles que ele julga com o dever de lhe obedecer cegamente.

Se esta reflexão não vos convence de que o oferecimento do projeto às Câmaras para ser discutido era ilusório, e sem o sincero desejo de o reformar conforme as anotações dos povos, eu me lembro, senhores, que a capital da Bahia depois de tantos sacrificios e de sua honra e dignidade, depois de tanto servilismo, não mereceu a reforma de dois únicos artigos, que requereram e tiveram do ministro do Império a seguinte resposta: "E conquanto desejasse s. m. l. poder responder já a esta representação, manda pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império participar à sobredita Câmara que, requerendo todas as outras, se jure o projeto sem restrição, não é possível por ora fazer nele mudança alguma, não havendo inconveniente em que se remetam essas observações para quando se fizer a revisão marcada no mesmo projeto" (carta de 11 de março de 1822).

É por todas estas razões que eu sou de voto que se não adote e muito menos jure o projeto de que se trata, por ser inteiramente mau, pois não garante a independência do Brasil, ameaça a sua integridade, oprime a liberdade dos povos, ataca a soberania da nação, e nos arrasta ao maior dos crimes contra a divindade, qual o perjúrio, e nos é apresentado da maneira mais coativa e tirânica.

*Frei Joaquim do Amor Divino Caneca.*

120 - E assim mais haverá hum Carcereiro; e todos estes Officiaes usarão dos Regimentos dados, ou que ao diante se derem, a outros taes da Casa da Supplicação, em quanto se lhe poderem applicar, assim quanto aos emolumentos, como a respeito das obrigações de seus Officios.

Pelo que: Hei por bem, que este Regimento se guarde, e cumpra na fôrma, e maneira nelle declarada; e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, ou costumes em contrario; porque todos Hei por derogados, como se delles fizera expressa menção; e que este se registre nos Livros desta Relação, e Chancellaria della, como tambem nos livros da Camarada Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, aonde se guardará o proprio, e nos das mais Camaras do districto da mesma Relação a que se enviarão cópias authenticas; sendo primeiro registado nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação; e assim Mando ao Governador, Chancellier, e mais Ministros desta Relação, e a todos os mais Governadores, Ouvidores, e Justicas das Comarcas respectivas, que o cumprião, e fação cumprir inteiramente.

*Dado em Lisboa aos 13 de Outubro de 1751.*

*Com a Assignatura de ElRei, e a do ministro.*

## ORDENAÇÕES FILIPPINAS

### LIVRO III

#### TITULO LXIV - COMO SE JULGARÃO OS CASOS, QUE NÃO FOREM DETERMINADOS POR AS ORDENAÇÕES

Quando algum caso fôr trazido em pratica, que seja determinado per alguma Lei de nossos Reinos, ou stylo de nossa Côrte, ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar, seja per elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes acerca do dito caso em outra maneira dispoem; porque onde a Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direito.

E quando o caso, de que se trata não fôr determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado sendo materia, que traga peccado, per os sagrados Canones.

E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os sagrados Canones determinem o contrario.

As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pola boa razão em que são fundadas.

1. E se o caso, de que se trata em pratica, não fôr determinado por Lei de nossos Reinos, stylo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos sagrados Canones, então mandamos que se guardem as Glosas de Accursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opinião dos Doutores não forem reprovadas; e quando pelas ditas Glosas o caso não fôr determinado, se guarde a opinião de Bártolo, por que sua opinião communmente

he mais conforme á razão, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario; salvo, se a commum opinião dos Doutores, que depois delle screveram, fôr contraria.

2. E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notificquem a Nós, para o determinarmos; porque não sómente taes determinações são semelhantes.

3. E sendo o caso, de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não bargarem outros semelhantes.

3. E sendo o caso, de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não fosse determinado per Lei do Reino, nem stylo de nossa Côrte, nem costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Canones per hum modo, e per as Glosas e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remetido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinação, a qual se guardará.

#### LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769, CHAMADA DE "LEI DA BOA RAZÃO"

D. José por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos anos tem sido um dos mais importantes objetos da atenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que ofendem a majestade das Leis, desautorizam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos, não possa haver aquella provável certeza, que só pode conservar entre eles o público sossego.

Considerando eu a obrigação, que tenho de procurar aos Povos, que a Divina Onipotência pôs debaixo da minha proteção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo que umas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes sutilezas, com que aqueles, que as aconselham, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos suscetíveis de intelligências, que ordinariamente são opostas ao espirito delas e que nelas se acham literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas e prejudiciais cavilações:

Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negócio um grande número de Ministros de meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciência, muito zelosos do serviço de Deus, e meu; e muito doutros, e versados nas ciências dos Direitos Público, e Diplomático, de que depende a boa, e sã Legislatura; das Leis Pátrias; dos louváveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos, vulgarmente chamadas Direito Civil; e das de todas as Nações mais iluminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões (que se tiveram, sobre esta matéria) uniformemente assentado, que o meio mais próprio, e eficaz para se occorrer às sobreditas interpretações abusivas, é o que o Senhor Rei D. Manuel de gloriosa memória (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo liv. 5. tit. 58 §



Aos quais Chanceleres mando, outrossim, que nas primeiras ocasiões, que se lhe oferecerem, remetam indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus livros, em Cartas fechadas ao dito regedor da Casa da Suplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na forma da sobre dita Ordenação, liv. 1, tit. 5, § 5; e se determinar por eles o que for justo; e se responder aos sobre ditos Chanceleres recorrentes com as cópias autênticas, dos Assentos tomados na Casa da Suplicação, para então serem lançados nos livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nelas como leis gerais, e impreteríveis.

No caso em que as partes prejudicadas nos sobre ditos Assentos das Relações Subalternas quizerem também deles agravar para a mesma casa da Suplicação, o poderão fazer livremente, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do regedor na sobre dita forma.

9. Item: Sendo-me presente que a Ordenação do livro 3, título 64, no preâmbulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Pátrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou Imperiais, não obstante a restrição, e a limitação, finais do mesmo preâmbulo contéudas nas palavras – as quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas –, se tem tomado por pretexto, tanto para que nas alegações, e decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Pátrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar e julgar pelas ditas leis de Direito Civil geral, e indistintamente, sem se fazer diferença entre as que, ou têm visível incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentá-las, ou têm por únicas razões, não só os interesses dos diferentes partidos que nas revoluções da República e do Império romano, governaram o espirito dos seus prudentes e Consultor, segundo as diversas facções, seitas, que seguiram; mas também tiveram por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de comuns com os das nações, que presentemente habitam a Europa, como superstições próprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, inteiramente alheias da Cristianidade dos séculos, que depois deles se seguiram.

Mando por uma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas alegações, e Decisões de Textos, ou de autoridades de alguns Escriitores, enquanto houver ordenações do reino, Leis Pátrias, e usos dos meus Reinos legitimamente aprovados também na forma abaixo declarada:

E mando pela outra parte, que aquella boa razão, que o sobre dito preâmbulo de terminou, que fosse na praxe de julgar subsidiária, não possa nunca ser da autoridade extrinseca destes, ou daqueles textos do Direito Civil, ou abstratos, ou ainda com a concordância de outros; mas sim, e tão-somente; ou aquella boa razão, que consiste nos primitivos principios, que contêm verdades essenciais, intrinsecas, e inalteráveis, que a Ética dos mesmos Romanos havia estabelecido, e o que os Direitos Divino, e Natural formalizaram para servirem de Regras Morais, e Civis, entre o Cristianismo, ou aquella boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção, e governo de todas as Nações civilizadas; ou aquella boa razão, que se estabelece nas Leis Políticas, Econômicas, Mercantis, e Marítimas, que as mesmas Nações Cristãs têm promulgado com manifestas utilidades, do sossego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas Leis vivem felizes à sombra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas e Príncipes Soberanos.

Sendo muito mais racional, e muito mais coerente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em caso de necessidade ao subsídio próximo das sobre ditas Leis das

Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão respaldando na boa, depurada e só Jurisprudência; em muitas outras erudições úteis, e necessidade; e na felicidade; do que se buscar sem boas razões ou sem razão digna de atender-se, depois de mais de 17 séculos o socorro às Leis de uns Gentios; que nos seus principios Morais, e Civis foram muitas vezes perturbados e corrompidos na sobre dita forma, que do Direito Natural tiveram apenas as poucas e gerais noções, que manifestam os termos com que o definiram; que o Direito Divino, é certo, que não subterram cousa alguma, e que o Comércio, da Navegação, da Arithmética Política, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objetos dos Governos Supremos, não chegaram a ter o menor conhecimento.

10. Item: Por quanto ao mesmo tempo me foi também presente, que da sobre dita generalidade supersticiosa das referidas Leis, chamadas Imperiais se costumam extrair outras regras para se interpretar as minhas Leis nos casos occorrentes; entendendo-se que estas Leis Pátrias se devam restringir quando são corretórias do Direito Romano, e que onde são com ele conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se acham ampliadas, e limitadas as regras contéudas em textos, dos quais as mesmas Leis Pátrias, se supõe, que foram deduzidas, seguindo-se desta inadmissível Jurisprudência:

Primeiramente não poderem os meus Vassallos, ser governados, e os seus direitos, e domínios seguros, como o devem estar, pelas disposições das minhas Leis vivas, claras e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das coisas destes Reinos:

Em segundo lugar ficaram os direitos, e domínios dos meus Vassallos vacilando, e entregues às contingentes disposições, e às intrincadas confusões das Leis mortas, e quase incompreensíveis daquela República acabada, e daquele Império extinto depois de tantos séculos; e isto sem que se tenham feito sobre esta importante matéria os reflexos, que eram necessários, para se compreender por uma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são corretórias do Direito Civil foram assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores delas se quizeram muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentais muitas vezes não só diversas, mas contrárias às que haviam constituído o espirito dos textos do Direito Civil, de que se apartaram, e em cujos termos quanto mais se chegarem às interpretações restritivas ao Direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Pátrias.

E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Pátrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou foram fundadas em razões nacionais, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem aplicar as ampliações, e limitações das segundas das sobre ditas Leis; ou adotaram delas somente o que em si continham de Ética, de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliaram no Direito Civil aqueles simples e primitivos principios, que são inalteráveis por sua natureza:

Em consideração do que tudo mando outrossim, que as referidas restrições, e ampliações extraídas dos textos do Direito Civil, que até agora perturbaram as disposições das minhas Leis, e o sossego público dos meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas, para mais não serem alegadas pelos Advogados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo da pena de suspensão de seus Offícios até minha mercê, e das mais, que reservo o meu Real arbitrio.

11. Excetuo contudo as restrições, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas Leis significado pelas palavras delas tomadas no seu genuíno, e natural sentido; as que se reduzirem aos principios acima declarados; e as que por

identidade de razão, e por força de compreensão, se acharem dentro no espírito das disposições das minhas ditas Leis.

E quando suceda haver alguns casos extraordinários, que se façam dignos de providência nova, se me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que tomando as informações necessárias e ouvindo os Ministros do meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer que é mais justo, como já foi determinado pelo § 2 da sobre dita Ord. do liv. 3, tit. 64.

12. Item: Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na prática dos Juizadores, e advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobre dito preâmbulo da Ord. do liv. 3, tit. 64, que dizem:

E quanto o caso de que se trata, não for determinado por Lei, estilo, ou costume de nosso Reino, mandamos, que seja julgado, sendo matéria que traga peccado, por os Sagrados Cânones.

E sendo matéria, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Cânones determinem o contrário.

Suscitando-se com estas palavras um conflito, não é só entre os textos do Direito Canônico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis, e supondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflito, que no foro externo dos meus Tribunais, e da minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa e exclusivamente ao foro interior, e da espiritualidade da Igreja:

Mando outrossim, que a referida suposição daqui em diante se haja por não escrita; declarando, como por esta declaro, que aos meus sobre ditos Tribunais, e Ministros Seculares – não toca o conhecimento dos peccados, mas sim, e tão somente o dos delictos; e ordenando, como ordeno, que o referido conflito fundado naquella errada suposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canônico para os Ministros, e Consistórios Ecclesiásticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões da sua inspeção; e seguindo somente os meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas matérias temporais da sua competência as Leis Patrias, e subsidiárias, e os louváveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na forma que por esta Lei tenho determinado.

13. Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acursio e Bartolo cujas autoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1 do sobre dito tit. foram deturpados não só da instrução da História Romana, sem a qual não podiam bem entender os textos que fizeram os assuntos dos seus vastos escritos e não só do conhecimento da Filologia, e da boa latinidade, em que foram concebidos os referidos textos, mas também das fundamentais regras do Direito Natural, e Divino, que deviam reger o espirito das Leis, sobre que escreveram:

E sendo igualmente certo, que ou para suprirem aquellas luzes, que lhes faltavam, ou porque na falta delas os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem vieram a introduzir na Jurisprudência (cujo carácter formam a verdade, e a simplicidade) as quase innumeráveis questões metafisicas, com que depois daquella Escola Bartolina se tem ilaqueado, e confundido os direitos, e domínios dos Juizadores, e intoleravelmente: mando que as glosas, e opiniões dos sobre ditos Acursio, e Bartolo não possam mais ser alegadas em Juizo, nem seguidas na prática dos Juizadores, e que antes muito pelo contrário em um, e outro caso sejam sempre as boas razões

acima declaradas, e não as autoridades daqueles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajam de decidir no foro os casos occorrentes, revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina.

14. Item: Porque a mesma ordenação e o mesmo preâmbulo dela, na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis; cobrindo-se as transgressões delas, ou com as doutrinas especulativas e práticas dos diferentes Doutores, que escreveram sobre os costumes, e estilos, ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios;

Declaro que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos e aprovados pelos sobre ditos Assentos na Casa da Supplicação; e que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras – longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar – cujas palavras mando, que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os essenciais requisitos: de ser conforme às mesmas boas razões, que deixo determinado que constituem o espirito de minhas Leis; de não ser a ellas contrário em coisa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrem copulativamente todos estes três requisitos, reprovoo, e declaro por corruptelas, e abusos; proibindo que se aleguem ou por elles se julgue debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário.

E reprovando como dolosa a suposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são ou podem ser sempre, informados de tudo o que passa nos foros contentiosos em transgressão das suas Leis, para com esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o muito mais natural presunção de que os sobre ditos Principes, castigarem antes os transgressores de suas Leis, se houverem sido informados das transgressões delas nos casos occorrentes. Pelo que mando, etc.

## ORDENAÇÕES FILIPINAS

### LIVRO V

#### TÍTULO I – DOS HEREGES E APOSTATAS<sup>1</sup>

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos juizes ecclesiásticos. E porque eles não podem fazer as execuções nos condemnados no dito crime por serem de sangue, quando condemnarem alguns hereges, os devem remeter a nós com as sentenças que contra elles derem, para os nossos desembargadores as verem,

<sup>1</sup> Herege é aquelle que professa crenças contrárias aos dogmas da Igreja; apóstata é o que renuncia à fé.